



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15374.940199/2008-03
RESOLUÇÃO	1302-001.330 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se do processo administrativo nº **15374.940199/2008-03**, instaurado em face da empresa **VALE S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54, com sede na Praia de Botafogo, nº 186, salas 701 a 1901, Rio de Janeiro/RJ (fl. 657). O presente processo tem por objeto o **reconhecimento do direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2003**, cuja composição envolve deduções de **Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)** e de **pagamentos mensais por estimativa**.

A origem da controvérsia remonta à não homologação, pela autoridade fiscal, das compensações declaradas por meio de **PER/DCOMP** apresentadas pela contribuinte. O despacho decisório de origem, amparado no **Parecer Conclusivo nº 248/09**, entendeu que as compensações não reuniam liquidez e certeza suficientes, sobretudo em razão de supostas inconsistências entre os valores de **IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio (JCP)** deduzidos e as receitas correspondentes registradas em DIPJ, bem como diante da glosa de prejuízo fiscal em montante superior ao apurado no **Sistema SAPLI** (fls. 633-637).

Contra a decisão da Delegacia de Julgamento, a contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade** (fls. 358-378), sustentando, em síntese, que as receitas de JCP haviam sido devidamente oferecidas à tributação e que as retenções de IRRF foram integralmente comprovadas mediante informes de rendimentos e documentos contábeis, sendo indevida a glosa dos valores deduzidos na formação do saldo negativo. Alegou, ainda, que as estimativas de IRPJ dos meses de abril e junho de 2003, quitadas mediante compensações, foram corretamente declaradas e objeto de outro processo administrativo específico (**PAF nº 15374.723914/2008-37**), razão pela qual não poderiam ser novamente questionadas nos presentes autos.

Em julgamento pela 8ª Turma da DRJ/RJ1, a Manifestação de Inconformidade foi **julgada improcedente**, conforme Acórdão nº 12-26.883 (fls. 713-719), ao entendimento de que as retenções comprovadas se limitavam ao montante de R\$ 20.331.623,85, e que o valor de prejuízo fiscal compensável no exercício de 2003 não ultrapassaria R\$ 63.587.852,34, em consonância com o controle efetuado no SAPLI.

O acórdão restou assim ementado:

Acórdão 12-89.820 - 12ª Turma da DRJ/RJO

Sessão de 02 de agosto de 2017

Processo 15374.723914/2008-37

Interessado VALE S.A

CNPJ/CPF 33.592.510/0001-54

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A apresentação de declaração de compensação, depois de 30/10/2003, representa confissão de dívida quanto aos débitos que se pretende compensar.

DÉBITOS DECLARADOS EM PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA.

Os débitos objeto de compensação não homologada prescindem de lançamento de ofício para sua cobrança. Não há que se falar em decadência no caso vertente, uma vez que inexistente lançamento.

COBRANÇA DE DÉBITOS CUJA COMPENSAÇÃO NÃO FOI HOMOLOGADA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA DAS DRJ.

A competência das DRJ no exame de compensações tributárias limita-se ao julgamento das manifestações de inconformidade contra a decisão que não as homologou, não se estendendo às questões atinentes à cobrança dos débitos decorrentes.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE.

Não se considera ocorrida denúncia espontânea quando o sujeito passivo compensa o débito confessado mediante apresentação de DComp.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, a contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 435-455), reiterando os fundamentos de sua impugnação e pleiteando o reconhecimento integral do saldo negativo de IRPJ de 2003 no valor de R\$ 136.985.241,03, conforme declarado na linha 19 da ficha 12A da DIPJ/2004. Requereu, ainda, a anulação da decisão recorrida e a realização de perícia contábil, argumentando que a glosa do IRRF e das estimativas não poderia ser mantida em razão da ausência de lançamento prévio e do decurso do prazo decadencial.

O recurso foi apreciado pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, que, em sessão de **10 de outubro de 2013**, decidiu **converter o julgamento em diligência** (Resolução nº 1103-000.118, fls. 632-649). Na ocasião, o Conselheiro Relator, Marcos Shigueo Takata, determinou a baixa dos autos à autoridade preparadora para que aguardasse o trânsito em julgado administrativo do PAF nº 15374.723914/2008-37, por entender que tal processo discutia justamente as compensações de estimativas de IRPJ dos meses de abril e junho de 2003, componentes do saldo negativo ora questionado.

A referida decisão determinou, ainda, que o processo retornasse ao CARF acompanhado de cópia do acórdão do PAF conexo, a fim de que, à luz do desfecho ali proferido, fosse proferida decisão definitiva sobre o direito creditório da contribuinte (fl. 649).

Em **27 de dezembro de 2018**, a VALE S.A. peticionou nos autos (fls. 657-660) comunicando o **julgamento definitivo do PAF nº 15374.723914/2008-37**, cujo resultado foi favorável à Contribuinte, com o **reconhecimento integral do direito creditório de R\$ 67.279.994,14**, conforme Acórdão nº 1402-001.835, proferido pela 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária do CARF (fls. 716-724). O referido acórdão reconheceu, à luz da Súmula CARF nº 80, a possibilidade de dedução do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o oferecimento das receitas correspondentes à tributação, o que, no caso, restou cabalmente demonstrado pela contribuinte.

Após a devolução do processo à instância de origem, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes-DEMAC/RJO, por meio de sua **Divisão de Gestão de**

Direito Creditório (DIRAT/EQAUD1), elaborou a **Informação Fiscal nº 373/2024**, datada de **26/08/2024** (fls. 7.413-7.421), em cumprimento à **Resolução nº 1302-001.185**, proferida pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF em 17/10/2023 (fl. 774).

A diligência havia sido determinada para que a autoridade fiscal esclarecesse três pontos específicos: (i) as glosas de prejuízo fiscal de IRPJ objeto dos PAF's nº 18471.001243/2007-69 e nº 18471.000138/2006-21; (ii) o valor de IRRF sobre JCP recebido ao longo do ano-calendário de 2003 disponível para compor o saldo negativo de IRPJ; e (iii) a divergência entre o valor de JCP informado em DIPJ (R\$ 1.934.551.537,08) e aquele constante em DIRF (R\$ 1.083.260.655,61).

No tocante ao **item 1**, a autoridade fiscal consignou que o **PAF nº 18471.000137/2006-87** referia-se a CSLL e não possuía reflexo sobre o presente feito, sendo o **PAF nº 18471.000138/2006-21** o que tratava da glosa de IRPJ com possível impacto na presente demanda. Após análise dos autos e das decisões judiciais correlatas, concluiu-se que, embora a contribuinte tenha desistido do Mandado de Segurança nº 97.0020936-9, a glosa de prejuízo fiscal foi mantida, restando fixado que o montante de prejuízo fiscal compensável no ano-calendário de 2003 seria de **R\$ 63.587.852,34**, conforme o PAF nº 18471.001243/2007-69 e relatório SAPLI (fl. 7.414).

Quanto ao **item 2**, referente ao IRRF sobre JCP recebido, a Informação Fiscal descreveu minuciosamente as Declarações de Compensação transmitidas em 2003 (DCOMPs nºs 15309.17392.300503.1.3.06-6128; 10483.74628.010903.1.3.06-5709; e 22433.11357.101103.1.7.06-6719), as quais foram analisadas no **PAF nº 15374.001549/2006-44**, já julgado pelo CARF por meio do **Acórdão nº 1302-003.103**, de 20/09/2018. A partir desse precedente, a autoridade fiscal reconheceu que, do total de **R\$ 24.979.904,89** em retenções de IRRF sobre JCP (código 5706), a Vale utilizou **R\$ 12.496.408,09** em DIPJ e **R\$ 10.094.281,67** em compensações homologadas, resultando em um saldo favorável de **R\$ 2.389.215,13**, passível de integração ao saldo negativo de IRPJ de 2003 (fl. 7.417).

Por fim, no **item 3**, acerca da divergência entre o valor de JCP pago e o informado na DIRF, a Fiscalização detalhou a documentação apresentada pela contribuinte em resposta ao **Termo de Intimação nº 806/2024**, de 17/06/2024 (fl. 7418), a saber: atas do Conselho de Administração da Companhia Vale do Rio Doce (fls. 817 a 819), comunicações ao mercado (fls. 821 a 824) e extratos emitidos pelo Banco Bradesco, custodiante das ações da companhia (fls. 2.616, 4.383 e 6.111). Constatou-se que o valor total de JCP distribuído no ano-calendário de 2003 foi de **R\$ 1.934.551.645,91**, coincidente com o valor deduzido na DIPJ/2004 (fl. 805), e que a diferença apontada em relação à DIRF decorria exclusivamente da impossibilidade técnica de declarar pagamentos a pessoas jurídicas estrangeiras e a acionistas com CPF ou CNPJ irregular.

A autoridade fiscal prosseguiu apresentando as memórias de cálculo do **IRRF incidente sobre o JCP** distribuído nos meses de abril, agosto e outubro de 2003, chegando ao total de **R\$ 256.526.767,89** de imposto devido (fls. 7418-7420). Demonstrou-se, ainda, que o total pago via DARF somou **R\$ 221.568.098,04**, e que o complemento de **R\$ 43.083.927,74** foi quitado

mediante compensação via PER/DCOMP, totalizando **R\$ 264.652.025,78**, valor superior ao IRRF devido (fl. 7421). Assim, concluiu-se que o JCP deduzido da base de cálculo do IRPJ foi integralmente pago aos acionistas, com retenção e recolhimento do imposto na fonte em valores até superiores aos devidos.

A **Informação Fiscal nº 373/2024** encerrou-se com a conclusão de que a diligência fora atendida de forma satisfatória, reconhecendo-se a correção do valor do JCP deduzido, a existência do saldo favorável de IRRF sobre JCP recebido e a manutenção do limite de R\$ 63.587.852,34 para aproveitamento de prejuízo fiscal (fls. 7420-7421).

Em **16 de outubro de 2025**, a VALE S.A. apresentou a peça intitulada **“Petição de Chamamento do Feito à Ordem”** (fls. 7429-7453), na qual alegou não ter sido intimada para se manifestar sobre o conteúdo da Informação Fiscal nº 373/2024 antes do retorno dos autos ao CARF, o que configuraria violação ao contraditório e ampla defesa. Requereu, assim, o retorno dos autos à autoridade fiscal para que fosse oportunizado seu pronunciamento, e, subsidiariamente, apresentou manifestação técnica sobre cada um dos pontos do relatório, defendendo a integralidade dos valores declarados na DIPJ/2004 (fls. 7430-7449).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

Processo já admitido e que retorna de diligência.

Verifica-se dos autos que, após a determinação de diligência exarada por esta 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, por meio da Resolução nº 1302-001.185, de 17/10/2023 (fl. 774), a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro (DEMAC/RJO) apresentou o referido **relatório conclusivo em 26/08/2024**, respondendo aos três quesitos formulados por este colegiado.

Contudo, **não há registro nos autos de que a contribuinte tenha sido formalmente intimada para ciência e manifestação sobre o conteúdo da Informação Fiscal**, conforme expressamente determinado pela decisão deste Colegiado. A referida resolução fixou, de forma clara, que *“a autoridade fiscal diligenciante deverá elaborar relatório circunstanciado e conclusivo, dando ciência do mesmo à Recorrente para que esta se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, caso deseje fazê-lo”* (fl. 774).

A peça intitulada **“Petição de Chamamento do Feito à Ordem”**, protocolada pela VALE S.A. em **16/10/2025** (fls. 7429-7453), confirma que não houve a observância dessa etapa procedimental, visto que o processo retornou à instância de julgamento sem que a empresa tivesse oportunidade de exercer o contraditório.

Com efeito, o princípio do **contraditório e da ampla defesa**, de estatura constitucional (art. 5º, LV, da Constituição Federal) e reproduzido no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 impõe que, sempre que a instrução processual for reaberta mediante diligência, o sujeito passivo seja intimado para se manifestar sobre as conclusões da autoridade fiscal, antes de retomado o julgamento do mérito.

A **omissão dessa etapa essencial** compromete a validade do procedimento, porquanto impede a parte de refutar tecnicamente os achados e interpretações da fiscalização que influenciarão diretamente a decisão deste colegiado. Ademais, a própria natureza da diligência ordenada pelo CARF, voltada a suprir lacunas probatórias e aclarar elementos técnicos, pressupõe o exame dialético entre as conclusões do fisco e os esclarecimentos do contribuinte, sob pena de esvaziamento do devido processo legal administrativo.

Assim, reconheço que **não se encontra plenamente observada a determinação constante da Resolução nº 1302-001.185**, sendo imprescindível a devolução dos autos à unidade de origem, a fim de que seja promovida a regular **intimação da contribuinte para manifestação sobre a Informação Fiscal nº 373/2024**, concedendo-se o prazo legal de 30 (trinta) dias para resposta.

Somente após o decurso desse prazo e eventual manifestação da interessada, deverá a autoridade fiscal elaborar relatório complementar, se entender necessário, e devolver os autos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

Dessa forma, **voto pela conversão do julgamento em diligência**, determinando o retorno dos autos à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro-DEMAC/RJO, para:

- a) proceder à intimação da contribuinte VALE S.A. para ciência e manifestação acerca do conteúdo integral da Informação Fiscal nº 373/2024 (fls. 7.413 a 7.421), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 26, §2º, do Decreto nº 70.235/1972;
- b) juntar aos autos a comprovação da intimação e eventual manifestação apresentada; e
- c) após o decurso do prazo ou a apresentação da manifestação, elaborar relatório complementar, se entender cabível, encaminhando os autos a este Conselho para nova inclusão em pauta de julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão